



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.829 - RS (2017/0031756-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JAIRO ESCOBAR MARTINS**
AGRAVANTE : **LEANDRA CORREA MARTINS**
ADVOGADOS : **MARILIA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RS103087**
 GLEIBER BARBOSA PIEGAS - RS056169
 NIVIO JÚNIOR LEWIS DELGADO - RS077441
 RAFAEL DOS SANTOS - RS079918
AGRAVADO : **JOSE ANTONIO ESCOBAR MARTINS**
ADVOGADOS : **LUANA GERALDINO PINTO - RS067398**
 ROGERIO CABRAL BORGES - RS076908
 SAMILE SCHMITT DE LIMA E OUTRO(S) - RS092797

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS AO TRIBUNAL. INFLUÊNCIA NO QUE DECIDIDO PELA SENTENÇA. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.829 - RS (2017/0031756-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Jairo Escobar Martins e Leandra Correa Martins contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência da Súmula 7 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO.

Resta incontroverso que no ano de 2010 os réus venderam ao autor imóvel de sua propriedade pelo valor de R\$ 42.000,00, de forma verbal. Não controvertido, de igual sorte, a venda do bem a terceiro, conforme contrato de compra e venda acostado à fl. 121.

Buscando o autor a outorga da escritura correspondente à transação realizada e havendo os réus vendido o bem a terceiro de boa-fé, impõe-se a chancela da sentença que determinou a devolução do montante adimplido pelo autor - R\$ 42.000,00, a ser corrigido pelo IGP-M da data de seu desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês, da citação.

Não se legitima o pleito de indenização por danos materiais ou morais, porquanto não comprovou o autor houvesse sofrido prejuízo na seara material, à sua honra ou a direitos personalíssimos.

Declaração e recibos acostados em sede recursão que, além de sem justificativa para tanto, pois de documentos novos não se cuidam, não se prestam a corroborar a versão trazida pelos réus.

Mantida a AJG concedida aos réus, diante da inexistência de provas da abastança alegada pelo demandante.

RECONVENÇÃO.

Pleito reconvenicional de cobrança de aluguéis que se afigura inviável, vez que ausente prova mínima a confirmar a locação, pelo reconvindo, de imóvel de propriedade dos reconvintes, no período de outubro/2010 a agosto de 2012.

Documentos acostados quando da interposição de embargos declaratórios que se afiguram em inovação na fase recursal, o que se mostra vedado.

Litigância de má-fé não configurada, porquanto não se desenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese enumerada no art. 17 do CPC/1973.

APELAÇÕES DESPROVIDAS.

Os agravantes sustentam ter comprovado nos autos que devolveram o valor da compra do imóvel, de modo que caracterizado o distrato. Alegam não buscar o reexame de prova, mas sua reavaliação.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fl. 546 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.829 - RS (2017/0031756-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

Não prospera o agravo.

O Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 7.2.2007.

Rejeito, pois, a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova, a partir da qual se poderia rever o entendimento do Tribunal de origem, que se baseou na interpretação de fatos para reconhecer que os documentos novos não eram capazes de modificar o que foi decidido na sentença, nos seguintes termos (e-STJ fl. 368):

Unicamente a robustecer a sentença *a quo*, cabe sinalar que os comprovantes de depósito bancário acostados pelos réus em sede de embargos de declaração (fls. 310/311), além de se tratar de juntada extemporânea, pois sequer se cuida de documentos novos, esses não se prestam a modificar a decisão combatida. Tais documentos somente demonstram depósitos na conta corrente de Cenira e transferência de numerário desta para José Antonio, montantes estes, inclusive, diversos dos alegados como pagos pelos demandados.

Não há como rever essas conclusões do acórdão recorrido sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, por isso foi aplicada ao caso a Súmula 7 desta Corte.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0031756-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.055.829 / RS**

Números Origem: 00203263820128210086 02285107320168217000 03107346820168217000
03446182520158217000 04023113020168217000 08611200100669 11200100669
203263820128210086 2285107320168217000 3107346820168217000
3446182520158217000 4023113020168217000 70066592403 70070183165
70071005409 70071921175 8611200100669

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIRO ESCOBAR MARTINS
AGRAVANTE	: LEANDRA CORREA MARTINS
ADVOGADOS	: MARILIA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RS103087 GLEIBER BARBOSA PIEGAS - RS056169 NIVIO JÚNIOR LEWIS DELGADO - RS077441 RAFAEL DOS SANTOS - RS079918
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO ESCOBAR MARTINS
ADVOGADOS	: LUANA GERALDINO PINTO - RS067398 ROGERIO CABRAL BORGES - RS076908 SAMILE SCHMITT DE LIMA E OUTRO(S) - RS092797

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAIRO ESCOBAR MARTINS
AGRAVANTE	: LEANDRA CORREA MARTINS
ADVOGADOS	: MARILIA SILVA MACIEL E OUTRO(S) - RS103087 GLEIBER BARBOSA PIEGAS - RS056169 NIVIO JÚNIOR LEWIS DELGADO - RS077441 RAFAEL DOS SANTOS - RS079918
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO ESCOBAR MARTINS
ADVOGADOS	: LUANA GERALDINO PINTO - RS067398 ROGERIO CABRAL BORGES - RS076908



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAMILE SCHMITT DE LIMA E OUTRO(S) - RS092797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.